

**PREGÃO ELETRÔNICO
EDITAL 01/2019
ESCLARECIMENTO Nº 02**

Objeto: Contratação de empresa para prestar serviços de gerenciamento do fornecimento de combustíveis, lubrificantes e filtros necessários ao funcionamento de veículos, máquinas e equipamentos, inclusive os que forem adquiridos na vigência do contrato, mediante utilização de cartão eletrônico (com chip ou código de barras), com controle operacional através de sistema informatizado, pertencentes à 4ª Superintendência Regional da Codevasf no estado de Sergipe.

PERGUNTAS / RESPOSTAS:

**1) ITEM 4 – CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO
Alínea C**

Considerando a súmula Nº 51 do TCE-SP:

“SÚMULA Nº 51 - A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.”

Considerando ao acórdão do TCU (datado de 2011) citado no recurso, insta esclarecer que existem acórdão mais recente do TCU dizendo o contrário, a seguir:

“4. A sanção de impedimento de licitar e contratar pautada no art. 7º da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão) produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, MAS EM TODA A ESFERA DO RESPECTIVO ENTE FEDERATIVO (UNIÃO OU ESTADO OU MUNICÍPIO OU DISTRITO FEDERAL).

(...)

*Sobre o assunto, lembrou que o posicionamento doutrinário majoritário é que a punição pautada na Lei do Pregão aplica-se para todo o ente federativo aplicador da sanção. Assim, a aplicação da referida pena **“TORNA O LICITANTE OU O CONTRATADO IMPEDIDO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO, O QUE QUER DIZER: IMPEDIDO DE LICITAR E CONTRATAR COM TODOS OS SEUS ÓRGÃOS RESPECTIVAMENTE SUBORDINADOS, BEM COMO COM AS ENTIDADES VINCULADAS, NOMEADAMENTE, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, ALÉM DO DESCREDENCIAMENTO DO LICITANTE OU DO***

CONTRATADO NO SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES (SICAF). O LICITANTE OU CONTRATADO IMPEDIDO, NESSAS CONDIÇÕES, NÃO ESTARÁ PROIBIDO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E CONTRATAR COM ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL OU DO DISTRITO FEDERAL. O Plenário, acompanhando a proposta formulada pelo relator, acolheu parcialmente os embargos, promovendo alterações no acórdão recorrido, mantendo o juízo pela improcedência da representação original, desta vez, com base em entendimentos esposados na jurisprudência do TCU, no sentido de que a sanção prevista no art. 7º da Lei 10.520/02 produz efeitos no âmbito interno do ente federativo que a aplicar. Acórdão 2081/2014-Plenário, TC 030.147/2013-1, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 6.8.2014.”

Enfim, entendemos que a sanção abrangerá apenas o ente federativo que aplicou a sanção, ou seja, estará restrita a órbita interna do ente federativo a que pertence o órgão ou entidade sancionadora. Se a sanção foi aplicada por um Município, abrangerá todos os órgãos e entidades a ele vinculadas direta ou indiretamente, mas nenhum efeito terá em relação a União, Estados ou outros Municípios.

Diante disto, entendemos que Não poderão participar da presente licitação as empresas que estejam cumprindo suspensas de contratar junto a CONVASF, estamos corretos em nosso entendimento?

R: Abrangência de penalidade.

De relação às questões jurídicas levantadas, especificamente no que diz respeito à abrangência da restrição imposta por penalidade, hoje é pacífico entre Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União — CGU e a Advocacia Geral da União — AGU, sendo essa a mesma direção que tomamos, que a penalidade de suspensão temporária somente afeta a relação jurídica da empresa apenas com o órgão ou ente responsável pela aplicação da sanção, por força do princípio da Proporcionalidade, no caso, não poderão participar empresas penalizadas pela Codevasf.

O Superior Tribunal de Justiça, antes já havia corroborado o entendimento de parte da doutrina, inclusive o defendido por Marçal Justem Filho, no que se refere à abrangência da inidoneidade, pavimentando, a contrário sensu, a interpretação sobre a suspensão temporária, vejamos:

"Infere-se da leitura dos dispositivos que o legislador conferiu maior abrangência a declaração de inidoneidade ao utilizar a expressão Administração Pública, definida no art. 6º da Lei 8.666/93, (...) A norma geral da Lei 8.666/93, ao se referir à inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, aponta para o caráter genérico da referida sanção, cujos efeitos irradiam por todas as esferas de governo. A sanção de declaração de inidoneidade é aplicada em razão de fatos graves demonstradores da falta de idoneidade da empresa para licitar ou contratar com o Poder Público em geral, em razão dos princípios da moralidade e da razoabilidade. O Superior Tribunal de Justiça

tem entendimento de que o termo utilizado pelo legislador — Administração Pública — no dispositivo concernente à aplicação de sanções pelo ente contratante, deve se estender a todas as esferas da Administração, e não ficar restrito àquela que efetuou a punição." (RESP 550.553-RJ, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJ 03.11.2009).

2) Os serviços, objeto desta licitação, já eram prestados por alguma empresa? Em caso positivo, qual a empresa que presta os serviços e qual a taxa de administração atualmente praticada?

R: Sim. TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A (TICKET LOG). Taxa de administração: -0,51%.

3) ITEM 8.5 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA 8.5.1:

c) Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VI, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido da licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;

Tendo em vista o ramo de atividade para o objeto licitado ser intermediação, as receitas são com base em porcentagens variáveis de lucro sobre os valores dos contratos, não tendo relação o valor total da contratação com a lucratividade x (patrimônio líquido), desta forma apresentaremos apenas a relação de contratos 1/12 avos sem levar em consideração a porcentagem solicitada x nossa receita, desta forma atenderemos ao item 8.5.1 alínea C, estamos corretos em nosso entendimento?

R: Entendemos pelo acolhimento da alegação da empresa, dada a não complexidade do objeto licitado, bem como da exigência de garantia contratual na forma de caução. Tal alínea (“c”, do item 8.5.1) citada acima foi excluída do referido Edital.

4) TR - 10 OBRIGAÇÕES

10.24 Fornecer lista dos postos credenciados com nome, endereço e telefone. A relação fornecida deverá ser utilizada pelo pregoeiro para confirmar/validar a informação da rede credenciada informada pela licitante;

Entendemos que a licitante vencedora, deverá apresentar lista dos postos que já tem credenciados no Estado de SE para confirmação do pregoeiro. A solicitação de credenciamento de postos listados no Item 10 do Termo de Referência, entendemos que a licitante vencedora deverá apresentar tal relação dentro do prazo de implantação, que deverá ocorrer até o dia 22/10/2019, conforme item 12.1 do Termo de Referência. Estamos corretos?

R: Item 10.24 do Termo de Referência: Onde se lê: “pregoeiro”, leia-se: “Fiscal do Contrato”. Com isso, a licitante só precisará fornecer lista dos postos credenciados com nome, endereço e telefone quando da assinatura do Contrato junto a Codevasf – 4º SR.

5) 13.2 Para habilitar-se ao pagamento a Contratada deverá protocolar nas respectivas localidades definidas em cada contrato a Nota Fiscal/Fatura, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao mês de referência, especificando o serviço prestado de abastecimento e lubrificação e seu correspondente valor em moeda corrente nacional.

Em relação a apresentação da(s) Nota(s) Fiscal(is) e ou Fatura(s), utilizamos a Nota Fiscal Eletrônica por obrigação de Lei Nacional. Sendo assim, disponibilizaremos junto ao sistema tecnológico um módulo especial (Financeiro), contendo todas as Nota(s) Fiscal(is) e/ou Fatura(s) juntamente aos relatórios analíticos e sintéticos para conferência das mesmas. Também disponibilizaremos todas as certidões de regularidade da empresa contratada necessárias para composição do processo de pagamento. Desta maneira estamos corretos que atenderemos ao subitem 13.1?

R: Sim. A prescrição de procedimento em edital não revoga as formas modernas de administração. A eficiência é princípio constitucional.

Aracaju/SE, 08 de agosto de 2019



ALBERTO BERAIN ALVES

Pregoeiro
Det. 89/2019
Codevasf – 4ª SR